AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 919344 - ES (2024/0202034-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HOMERO VIEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM - ES021155
AGRAVANTE	:	MAYRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM - ES021155
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MOLDURA FÁTICA DESCRITA PELA CORTE LOCAL. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatório, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente* (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013).

2. Ainda que assim não fosse, não há falar em ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus,* visto que a Corte local, no julgamento do incidente próprio para discussão de eventual incompetência do Juízo singular, apontou, de forma clara e com arrimo em elementos empíricos constantes dos autos, os motivos pelos quais entendeu haver razões suficientes para determinar a prevenção do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES, que foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos em apuração na origem.

3. Nesse viés, fica claro que reverter tal entendimento, nos moldes propostos pela combativa defesa, demandaria o indevido revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43003883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2024 15:10:00
Código de Controle do Documento: 4ce2e5e9-1487-4a3a-be5e-94e3e05d49cd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43003883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2024 15:10:00
Código de Controle do Documento: 4ce2e5e9-1487-4a3a-be5e-94e3e05d49cd

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 919344 - ES (2024/0202034-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HOMERO VIEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM - ES021155
AGRAVANTE	:	MAYRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM - ES021155
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MOLDURA FÁTICA DESCRITA PELA CORTE LOCAL. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatório, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente* (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013).

2. Ainda que assim não fosse, não há falar em ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus,* visto que a Corte local, no julgamento do incidente próprio para discussão de eventual incompetência do Juízo singular, apontou, de forma clara e com arrimo em elementos empíricos constantes dos autos, os motivos pelos quais entendeu haver razões suficientes para determinar a prevenção do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES, que foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos em apuração na origem.

3. Nesse viés, fica claro que reverter tal entendimento, nos moldes propostos pela combativa defesa, demandaria o indevido revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

Trata-se de agravo regimental interposto por HOMERO VIEIRA DE ALMEIDA e MAYRA DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão, também de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento do Conflito de Competência n. 5003429-51.2024.8.08.0000.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES suscitou conflito negativo de competência, objetivando o reconhecimento da competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES para processamento do Inquérito Policial n. 5019493-37.2023.8.08.0012, instaurado em face dos pacientes (ora agravantes) e de outras pessoas para apuração de possíveis práticas dos delitos de estelionato, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Em sessão de julgamento realizada no dia 15/5/2024, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 641):

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO, ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.*
> *1) Pela interpretação sistemática das normas previstas no parágrafo único do artigo 75 e no art.83 do CPP, entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, a prevenção precede a distribuição na fixação da competência, devendo ser definida a competência do juízo que primeiro decidiu acerca da prisão preventiva e medidas cautelares em lugar do juízo ao qual foi distribuído o inquérito.*
> *2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES.*

No *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior, a defesa alegou que, ao contrário do entendimento da Corte local, a competência é do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES por prevenção em razão da distribuição, no dia 6/12/2023, do 1º volume do IP45 (5019493-37.2023.8.08.0012).

Argumentou que não há como convalidar os atos decisórios e de produção de prova do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES, uma vez, que desde o início, já tinha ciência da sua incompetência para dar prosseguimento no feito.

Em consequência, aduziu que todas as medidas decretadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES são nulas, o qual homologou e manteve a prisão

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

preventiva, determinou busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilos, sequestro de bens, dentre outras medidas.

Segundo a inicial, "os pacientes são investigados pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288) e falsa identidade (art. 307), crimes esses dispostos no Código Penal, bem como pelo crime de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98. Logo, de forma indireta eles podem ter a liberdade cerceada, de forma que a presente ação constitucional deve ser regularmente processada para análise do seu mérito" (e-STJ fl. 19).

Ao final, pugnou, liminarmente, pela suspensão da tramitação dos procedimentos de primeira instância, tem trâmite na 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES, bem como a concessão de liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, até o julgamento do mérito do *habeas corpus.* No mérito, requereu (e-STJ fl. 32):

> *5.1) O reconhecimento e declaração da competência da 3ª Vara Criminal de Cariacica/ES para processar e julgar os processos de n.º 5019532-34.2023.8.08.0012 e 5019493-37.2023.8.08.0012, consequentemente, declarar a incompetência da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES para processar e julgar o feito;*
> *5.2) A declaração de nulidade absoluta dos atos decisórios, instrutórios e produtores de provas, proferidos pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES nos autos dos processos n.º 5019532-34.2023.8.08.0012 e 5019493-37.2023.8.08.0012, sem possibilidade de convalidação, afastando-se a teoria do juízo aparente;*
> *5.3) em razão da teoria da árvore envenenada, todos os atos e provas decorrentes dos atos decisórios, instrutórios e produtores de provas, proferidos pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES nos autos dos processos n.º 5019532-34.2023.8.08.0012 e 5019493-37.2023.8.08.0012, sejam declarados nulos de forma absoluta, sem possibilidade de convalidação, tais como: homologação e manutenção da prisão preventiva do paciente HOMERO VIEIRA DE ALMEIDA, busca e apreensão domiciliar, sequestro de bens, bloqueio de bens, quebra dos sigilos bancários, fiscal, econômicos, telefônico, telemático, informática, de dados, etc;*
> *5.4) a restituição, levantamento do sequestro e/ou levantamento de bloqueio de todos os bens apreendidos dos pacientes, bem como de suas empresas, decorrentes da medida cautelar assecuratória ou outra medida judicial, inclusive de valores monetários/bancários;*
> *5.5) o relaxamento da previsão preventiva decretada nos autos do processo de n.º 5019532-34.2023.8.08.0012, em trâmite na 1º Vara Criminal de Cariacica/ES, com o recolhimento do mandado de prisão e/ou expedição do alvará de soltura em nome do paciente HOMERO VIEIRA DE ALMEIDA;*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 6/6/2024, esta relatoria não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls.652/660).

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 664).

Por sua vez, a defesa opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 665/672), alegando que a decisão impugnada padece de omissão, pois não examinou as alegações e provas contidas na impetração, relacionadas à suposta incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES. Ao final, reiterou a tese de que, ao contrário do decidido pela Corte local no julgamento do Conflito de Competência n. 5003429-51.2024.8.08.0000, é competente para julgar a demanda na origem o Juízo da 3ª Vara Criminal de Cariacica/ES, cuja constatação independe de revaloração do conjunto fático-probatório.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 11/6/2024, esta relatoria rejeitou os aclaratórios (e-STJ fls. 699/701).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 705).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 706/716), no qual a defesa insiste, mais uma vez, no reconhecimento da competência, por prevenção, do Juízo da 3ª Vara Criminal de Cariacica/ES, cuja constatação independe de revaloração do conjunto fático-probatório, devendo ser anuladas todas as medidas decretadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES.

Ao final, pugna pelo "01) O conhecimento e processamento do presente agravo regimental, pois além de tempestivo, é cabível e juridicamente possível para impugnar a decisão do eminente relator; 02) No mérito, a procedência deste agravo regimental, ou seja, dar provimento para conhecer da impetração da ordem de *Habeas Corpus* e dar regular seguimento na análise do seu mérito, e, ao final, no mérito da impetração, conceder a ordem" (e-STJ fl. 114).

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre destacar que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão que rejeitou os aclaratórios, bem como da decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

Conforme destacado anteriormente por esta relatoria, a defesa impugna, por meio de *habeas corpus*, acórdão de Tribunal de Justiça proferido em sede de conflito de competência, a fim de declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Cariacica/ES, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES.

Ora, como é de conhecimento, *Trata-se o conflito de competência de incidente processual, sem natureza recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional, não havendo, portanto, litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados. Ausência de previsão legal* (HC n. 198.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 17/2/2017).

Nesse panorama, há muito, esta Corte Superior decidiu que: *O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto,* ***não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatório****, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente* (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013).

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*** *NULIDADE RELATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. "O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatório, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal" (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013).*
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 384.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.) - negritei.*
>
> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA CIRCUNSTANCIADA.* ***(1) ATO TIDO POR COATOR: ACÓRDÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS: VIA IMPRÓPRIA.*** *PACIENTE SOLTO. ATO IRRECORRÍVEL. (2) PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA BEM EQUACIONADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
> ***1. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do mandamus, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.***

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

> ***2. In casu, busca-se reformar acórdão de conflito de competência, decisum irrecorrível, a teor do art. 116, § 6.º, do Código de Processo Penal - PRECEDENTES.***
> *Ademais, cuida-se de hipótese em que o paciente se encontra solto, não havendo, pois, risco para o bem jurídico albergado por meio do writ.*
> *3. Não há falar em patente ilegalidade na medida em que o aresto atacado bem equacionou a competência para julgar a ação penal em que vários crimes, conexos, teriam sido praticados, preponderando a jurisdição do local onde houve a maior número de delitos, que seriam, ademais, os mais graves.*
> *4. Ordem não conhecida.*
> *(HC n. 135.048/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 27/11/2012.) - negritei.*

Ainda que assim não fosse, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, visto que, conforme entendeu a Corte local, no julgamento de incidente próprio para discussão de eventual incompetência, foi o Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES quem primeiro tomou conhecimento dos fatos em apuração e proferiu decisões nos autos das medidas cautelares n. 5019532-34.2023.8.08.0012, vinculados ao Inquérito Policial n. 5019493-37.2023.8.08.112, tornando-se, portanto, prevento.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do acórdão impugnado (e-STJ fls. 643/644):

> *[...]*
> *O presente Conflito é relativo ao Inquérito Policial de nº 5019493-37.2023.8.08.0012, no qual se investiga as possíveis práticas dos delitos de estelionato, organização criminosa e lavagem de dinheiro.*
> *O supracitado inquérito foi instaurado na data de 14 de novembro de 2023 e foi distribuído ao Juízo da 3º Vara Criminal de Cariacica que, ao recebê-lo, verificou a existência de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do mesmo Município, proferida em data anterior a distribuição do inquérito, nos autos da medida cautelar de nº 5019532-34.2023.8.08.0012, relativa a mesma investigação.*
> *Tal situação invoca aplicação conjunta das normas contidas no parágrafo único do artigo 75 do CPP, que estabelece que "a distribuição realizada para o efeito [...] da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal", bem como da norma prevista no art. 83 do mesmo diploma legal: "verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa".*
> *Desta forma, pela interpretação sistemática das normas previstas no parágrafo único do artigo 75 e no art. 83 do CPP, a prevenção precede a distribuição na fixação da competência, devendo ser definida a competência do juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES.*
> *O d. Procurador de Justiça subscritor do parecer opinou no sentido, afirmando que "o juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica [foi] quem primeiro tomou conhecimento dos fatos e proferiu decisões nos autos das medidas cautelares nº 5019532-34.2023.8.08.0012, vinculados ao Inquérito Policial nº 5019493-37.2023.8.08.112, tornando-se, portanto, prevento".*

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

No mesmo sentido é a jurisprudência do c. STJ:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DE CÂMARA CRIMINAL. NÃO ARGUIÇÃO EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.* ***1. A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizada como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.***
> *2. No caso, ambas as Câmaras destacadas atuaram em feitos distintos, por livre distribuição, contudo, um habeas corpus relacionado ao auto de prisão em flagrante e o outro em relação à própria ação penal. Na sequência, a apelação foi julgada pela 9ª Câmara, que houvera apreciado o habeas corpus relacionado à ação penal. Contudo, não há notícia da impugnação, antes do julgamento do recurso de apelação, da incompetência do órgão colegiado julgador, de modo que a matéria resta acobertada pelo manto da preclusão, restando prorrogada a competência pela incidência do princípio da perpetuatio jurisdicionis.*
> *3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*
> *4. Nos termos da Súmula 706 do STF, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", sendo indispensável para o reconhecimento de nulidade a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa pelo ato processual, segundo o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese.*
> *5. Ordem denegada.*
> *(HC n. 463.224/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019.)*

Ante ao exposto, conheço do conflito negativo de competência e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CARIACICA/ES para processar e julgar o feito.
É como voto.

Nesse viés, fica claro que reverter tal entendimento, nos moldes propostos pela combativa defesa, implicaria o indevido revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

Ao ensejo, destaco os seguintes julgados do STJ:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS*

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REVOGAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. ART. 8º, ITEM 2, DO DECRETO N.º 678/1992. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. OPERAÇÃO LAVA JATO. COMPETÊNCIA, POR PREVENÇÃO, DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 706/STF e 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DO PARQUET EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÁTICA DE MECANISMOS DISSIMULATÓRIOS. TIPICIDADE RECONHECIDA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES COM O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECICLAGEM DE ATIVOS. MODUS OPERANDI QUE NÃO DESBORDA AS ELEMENTARES TÍPICAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PENAS READEQUADAS. ART. 61, II, B, DO CP. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPATIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ART. 317, §1º, DO CP. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AFASTAMENTO DA MOLDURA FÁTICA DESCRITA NO ACÓRDÃO. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ART. 33, §4º, DO CP. COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

XIII - Se o acórdão recorrido expõe de forma clara e com arrimo em elementos empíricos constantes dos autos, os motivos pelos quais entendeu haver razões de fato suficientes para determinar a prevenção do juízo de primeiro grau, a alteração dessas premissas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, *em descompasso com o que dispõe a súmula 7/STJ. Precedentes.*

[...]

(AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022.) - negritei.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO FUNDADA EM SUPOSTA PREVENÇÃO DE JULGADOR INTEGRANTE DE OUTRA TURMA DA MESMA SEÇÃO. JULGAMENTO DO INCIDENTE PELA TURMA: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DE JULGAMENTO DA EXCEÇÃO PELA SEÇÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO: SÚMULA N. 235/STJ E IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DE QUE NÃO SE CONHECE.

[...]

6. Se o acórdão recorrido rejeitou a alegação de conexão entre ações criminais nas quais o mesmo réu é acusado de lavagem de dinheiro, revela-se inviável a alteração de tal entendimento sem o revolvimento de matéria probatória, inadmissível na seara do habeas corpus.

7. Habeas corpus de que não se conhece.

(HC n. 399.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 10/5/2019.) - negritei.

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CESSADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES DA PRESENTE IMPETRAÇÃO APÓS JULGAMENTO POSTERIOR DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DA DECISÃO DO TJRJ POR MEIO DE NOVO WRIT. INVIABILIDADE DO REVOLVIMENTO DA CONVICÇÃO DADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE SE CUIDAM DE IMPUTAÇÕES DE CRIMES DIVERSOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Intero do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. Há julgado da Corte de origem, posterior à impetração do presente habeas corpus, que definiu, nos autos de incidente próprio (CC 0000760-51.2017.8.19.0000), a competência para processamento e julgamento da Ação Penal n. 0140183-57.2016.8.19.0001, sob o fundamento de que, embora se atribua ao agravante/paciente prática de crime contra a menor A.L.E.T. também na Ação Penal n. 0021499-16.2016.8.19.0021, não se cuida de hipótese de reunião de processo, na medida em que apuradas condutas delituosas diversas.

Nesse contexto, somente por meio de impugnação processual própria à decisão proferida no Conflito de Competência, a fim de impugnar seus fundamentos, se pode, se for o caso, rever a decisão dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça faze-lo por meio deste writ. Assim sendo, cessadas as circunstâncias determinantes da presente medida, estando prejudicada a impetração. ***4. Não cabe a esta Corte, conforme persegue o agravante, o revolvimento da convicção dada pelas instâncias ordinárias de que se cuidam de imputações de crimes diversos, por implicar no revolvimento da matéria fático e probatória o que, como consabido, se mostra inviável no rito célere do habeas corpus.***

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 380.868/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 16/8/2018.) - negritei.

Ademais, conforme bem apontado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não se mostra adequada a utilização de *habeas corpus* contra acórdão que examina conflito de competênica na origem e, ainda que assim não fosse, foi consignado que a análise da suposta incompetência, nos moldes propostos pela combativa defesa, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é sabidamente inviável na via estreita do *habeas corpus*, notadamente porque o acórdão de segundo grau apontou de forma clara, e com arrimo em elementos empíricos constantes dos autos, os motivos pelos

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

quais entendeu haver razões de fato suficientes para determinar a prevenção do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES.

Portanto, não constatado que a decisão embargada contenha quaisquer dos vícios que permitem o manejo dos aclaratórios, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão embargada não viabiliza a oposição dos embargos de declaração, valendo o destaque de que essa via não funciona como recurso de revisão.

Ao ensejo, destaco os seguintes precedentes do STJ:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO.*
> *1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP, situações que não se fazem presentes.*
> *2. As matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, no sentido da inexistência de ilegalidade no acórdão que considerou a quantidade e natureza da droga na primeira fase para exasperar a pena-base, consoante art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo incabível o deslocamento para a terceira fase, para fins de modulação da causa de diminuição do tráfico drogas, por configurar "bis in idem".*
> ***3. Não há falar-se em vícios integrativos, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão livre do aresto recorrido, tanto mais que revelam, em essência, mero inconformismo com o resultado do julgamento.***
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.068.669/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) - Negritei.*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CHACINA DE UNAÍ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, REJEITADOS.*
> ***1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. No caso, não há vício a ser sanado.***
> *2. É incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa.*
> *3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela interna, entre as premissas e conclusões do próprio acórdão embargado, e não a suposta contradição entre este a as provas dos autos, a sentença ou a interpretação legal defendida pelo embargante.*
> *4. Embargos de declaração conhecidos em parte e, nesta extensão, rejeitados.*
> *(EDcl no REsp n. 1.973.397/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.) - Negritei.*

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOTA TAQUIGRÁFICA DE VOTO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MERO*

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP).
2. Não há razão para determinar a integração do acórdão embargado com nota taquigráfica de voto proferido na instância ordinária quando todas as teses defensivas foram devidamente enfrentadas pelo STJ.
3. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg no RHC n. 154.789/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022) - Negritei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42663562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/08/2024 15:47:13
Código de Controle do Documento: 7980c127-0bd5-4063-bfe3-44708f279813

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 919.344 / ES

Número Registro: 2024/0202034-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50034295120248080000 50194933720238080012 50195323420238080012

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM
ADVOGADO	: RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM - ES021155
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: HOMERO VIEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE	: MAYRA DOS SANTOS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOMERO VIEIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM - ES021155
AGRAVANTE	: MAYRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM - ES021155
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA42929065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:54:05
Código de Controle do Documento: 4eb01de4-9fe8-44ca-b12e-9d9609afccb2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42929065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:54:05
Código de Controle do Documento: 4eb01de4-9fe8-44ca-b12e-9d9609afccb2